

### LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI N° 1/65/11

Em, 26 109 12011

The Daine Don,

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental, na grade curricular das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º A disciplina de educação ambiental deverá ser incluída obrigatoriamente na grade curricular das Escolas do ensino fundamental e médio da Rede Estadual de Ensino do Piauí.
- Art. 2º Caberá à Secretaria Estadual de Educação e Cultura estabelecer o conteúdo da disciplina, sendo esta ministrada por professores com conhecimento específico na área ambiental em nível de pós-graduação.
- Art. 3º Para efeito desta Lei, Educação Ambiental deve ser compreendida segundo definição exarada pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como o processo de formação e informação social orientado para:
- I O desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, compreendendo-se como crítica a capacidade de captar a gênese e a evolução de problemas ambientais, tanto em relação aos seus aspectos biofísicos quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
- II O desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI E-mail: fabio-novo@uol.com.br (0\*\*86) 3133-3169



- III O desenvolvimento de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do equilíbrio ambiental.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 23 de setembro de 2011.

Deputado com assento pelo PT



#### **JUSTIFICATIVA**

Nas últimas décadas, vêm se intensificando as preocupações inerentes à temática ambiental e, concomitantemente, as iniciativas dos variados setores da sociedade para o desenvolvimento de atividades, projetos e congêneres no intuito de educar as comunidades, procurando sensibilizá-las para as questões ambientais, e mobilizá-las para a modificação de atitudes nocivas e a apropriação de posturas benéficas ao equilíbrio ambiental.

Segundo VASCONCELLOS (1997), a presença, em todas as práticas educativas, da reflexão sobre as relações dos seres entre si, do ser humano com ele mesmo e do ser humano com seus semelhantes é condição imprescindível para que a Educação Ambiental ocorra. Dentro desse contexto, sobressaem-se as escolas, como espaços privilegiados na implementação de atividades que propiciem essa reflexão, pois isso necessita de atividades de sala de aula e atividades de campo, com ações orientadas em projetos e em processos de participação que levem à autoconfiança, às atitudes positivas e ao comprometimento pessoal com a proteção ambiental implementados de modo interdisciplinar (DIAS, 1992).

Implementar a Educação Ambiental nas escolas tem se mostrado uma tarefa exaustiva. Existem grandes dificuldades nas atividades de sensibilização e formação, na implantação de atividades e projetos e, principalmente, na manutenção e continuidade dos já existentes. Segundo ANDRADE (2000), "... fatores como o tamanho da escola, número de alunos e de professores, predisposição destes professores em passar por um processo de treinamento, vontade da diretoria de realmente implementar um projeto ambiental que vá alterar a rotina na escola, etc, além de fatores resultantes da integração dos acima citados e ainda outros, podem servir como obstáculos à implementação da Educação Ambiental". Dado que a Educação Ambiental não se dá por atividades pontuais, mas por toda uma mudança de paradigmas que exige uma contínua reflexão e apropriação dos valores que remetem a ela, as dificuldades enfrentadas assumem características ainda mais contundentes. A Conferência de Tbilisi (1977) já demonstrava as preocupações existentes a esse respeito, mencionando, em um dos



pontos da recomendação nº 21, que deveriam ser efetuadas pesquisas sobre os obstáculos, inerentes ao comportamento ambiental, que se opõem às modificações dos conceitos, valores e atitudes das pessoas (DIAS, 1992).

Diante de tantas pistas para uma implementação efetiva da EA nas escolas, evidentemente, "posicionamo-nos por um processo de implementação que não seja hierárquico, agressivo, competitivo e exclusivista, mas que seja levado adiante fundamentado pela cooperação, participação e pela geração de autonomia dos atores envolvidos" (ANDRADE, 2000). Projetos impostos por pequenos grupos ou atividades isoladas, gerenciadas por apenas alguns indivíduos da comunidade escolar - como um projeto de coleta seletiva no qual a única participação dos discentes seja jogar o lixo em latões separados, envolvendo apenas um professor coordenador - não são capazes de produzir a mudança de mentalidade necessária para que a atitude de reduzir o consumo, reutilizar e reciclar resíduos sólidos se estabeleça e transcenda para além do ambiente escolar. Portanto, deve-se buscar alternativas que promovam uma contínua reflexão que culmine na metanóia (mudança de mentalidade); apenas dessa forma, conseguiremos implementar, em nossas escolas, a verdadeira Educação Ambiental, com atividades e projetos não meramente ilustrativos, mas fruto da ânsia de toda a comunidade escolar em construir um futuro no qual possamos viver em um ambiente equilibrado, em harmonia com o meio, com os outros seres vivos e com nossos semelhantes.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



### Assembléia Legislativa

Ao Pr	esidente	0a	Comissão	đë
	- di	しらむ	100-	
pera os devidos tins.				
Em	281	00	133	
Phoacys				
		iriu z	eges (	

para relatar.
Em\_01 / 10 / 11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 165/2011 – "Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental na grade curricular das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências."

Processo AL - 1486/11.

Autor (a): Deputado Fábio Novo (PT) Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

#### PARECER CCJ N° /11

#### I - Relatório:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, "a", 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 1486/2011, que "Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental na grade curricular das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências."

O conteúdo do Projeto visa incluir obrigatoriamente a disciplina de educação ambiental na grade curricular das Escolas do ensino fundamental e médio da Rede Estadual de Ensino do Piauí. Caberá à Secretaria Estadual de Educação e Cultura estabelecer o conteúdo da disciplina, sendo esta ministrada por professores com conhecimento específico na área ambiental em nível de pós-graduação.

Em síntese, esse é o relatório.

### II - Fundamentação:

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa de parlamentar nos termos do art. 105, inciso I do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante tenha o projeto perfilhado a boa técnica e o tema ser dos mais relevantes, afigura-se vício formal quanto à iniciativa de deflagração do processo legislativo, vez que se adentra em competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 75, § 2º, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual. Predica a Carta Piauiense que são de iniciativa do Governador as leis que estabeleçam criação, estruturação, extinção e **atribuições** das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.

No referido projeto de lei cria-se uma **nova atribuição** à Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Portanto, entendemos que a matéria em discussão é objeto de **Indicativo de projeto de lei**. Que seja, nesse veio, convertido o Projeto de Lei nº 165/2011 em indicativo de lei sob pena de sua declaração de inconstitucionalidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### III - Voto do Relator:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 165/2011 – "Dispõe sobre a inclusão da disciplina de educação ambiental na grade curricular das Escolas da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.", submetida à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, o deputado designado para funcionar na Relatoria VOTA FAVORAVELMENTE, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, com a ressalva de que este Projeto de Lei deverá ser transformado em Indicativo de Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI),

de outubro de 2011.

Deputado Kleber Eulálio (PMDB) Relator

Mar

em, 18/ 10/ 1

Presidente da Comissão